



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

Inicialmente, saliente-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, em seu Capítulo VIII, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, entre elas a de que as deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa.

Por esses motivos e por adequação aos termos do artigo 174 da Lei Orgânica Municipal, é o presente parecer não vinculante para opinar em sentido **FAVORÁVEL COM SUGESTÃO DE SUAS RESPECTIVAS EMENDAS** às proposituras analisadas e infra relacionadas, prosseguindo o devido trâmite legislativo:

- **Projeto de Lei nº 8.933/2021**, de autoria do Vereador Jorge Quintino, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências - AVENIDA PLANETA TERRA;
- **Projeto de Lei nº 9.041/2021**, de autoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências - RUA MARIO LAURENTINO DE MELO;
- **Projeto de Lei nº 9.180/2021**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências - AVENIDA WALMIR ARAGÃO;
- **Projeto de Lei nº 9.202/2021**, de autoria do Vereador Jorge Quintino, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências - RUA DR. CARLOS TABOSA DE AVELAR;
- **Projeto de Lei nº 9.208/2022**, de autoria do Vereador Leonardo Chaves, que denomina Escola Municipal nesta cidade e dá outras providências – ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ CECILIANA GROSS;
- **Projeto de Lei nº 9.228/2022**, de autoria do Vereador Mano do Som, que denomina CMEI - Centro Municipal de Educação Infantil, nesta cidade e dá outras providências – CMEI MARIA ALEIR RIBEIRO GALVÃO;
- **Projeto de Lei nº 9.236/2022**, de autoria do Vereador Lula Tôrres, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – AVENIDA DR. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO;



No tocante à análise da propositura abaixo, conclui-se pela **inadmissibilidade**, por **descumprir** mandamentos legais e regimentais, especificadamente por ir de encontro com os princípios de técnica legislativa, resumidos abaixo:

- **Projeto de Lei nº 9.230/2022**, de autoria do Vereador Anderson Correia, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências - RUA ADOLFO BEZERRA CAVALCANTE. Já existe a Lei Municipal 3.761/1996;

Por esses motivos, é o presente parecer não vinculante para opinar em sentido **PARECER DESFAVORÁVEL** à propositura acima analisada.

**José Ferreira de Lima Netto**  
Consultor jurídico geral